

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei Ordinária nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os Artigos 15, 24, 40, 41, 42, 43, 44 e 138-C, vigentes da Lei n.º 4.168/93, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 15. ...

I...

k) Aposentadoria Especial”;

“Art. 24. ...

IV – aposentadoria especial;

a) 100% (cem por cento) da base de contribuição, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º;

b) 70% (setenta por cento) da base de contribuição, mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade”.

“SUBSEÇÃO IV – DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 40. Para os efeitos da aposentadoria especial ao servidor público municipal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual, sensorial ou com mobilidade reduzida, os



quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições”;

“Art. 41. É assegurada a concessão de aposentadoria especial pelo regime próprio de previdência, nos ditames estipulados nesta lei, quando observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, independentemente do grau de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá, através de atestado do Ambulatório Municipal, o grau de deficiência do servidor público, para os fins exclusivos desta Lei”.

“Art. 42. A contagem de tempo de contribuição, na condição de segurado com deficiência, será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei.

§1º. A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo imprescindível a atribuição do seu termo inicial, para os fins vinculados à esta Lei.



§2. A comprovação de tempo de contribuição, na condição de segurando com deficiência, em período anterior à vigência desta Lei, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal”.

“Art. 43. Se o segurando, após o ingresso nos quadros do serviço público municipal de Sorocaba, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no Art. 41 serão proporcionalmente adaptados, considerando-se o número de anos em que o segurando exerceu atividade laboral, com e sem deficiência, observando-se o grau correspondendo, nos termos do regulamento previsto nesta Lei”;

“Art. 44. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurando”;

“Art. 138-C. ...

IV – aposentadoria especial”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

Versa o Projeto de Lei quanto a possibilidade de aposentadoria especial aos servidores públicos municipais de Sorocaba, que sejam assim devidamente identificados como pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, atualmente também abrange as deficiências intelectuais, assim devidamente laudadas, não excluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, assim especificadas pelo texto da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

O Estatuto da Pessoa com deficiência, Lei nº 13.146/15, bem como seus inerentes desdobramentos, tem por intuito *assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

Dessa forma, o diploma conceitua a pessoa com deficiência:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Em virtude de buscar condições de igualdade, a Constituição Federal em seu art. 37, VIII, determina a reserva de vagas para a pessoa com deficiência em cargos em empregos públicos, tendo em vista buscar minimizar as barreiras existentes. Prática



essa repetida em todos os entes federativos no território nacional, o que não seria diferente no Município de Sorocaba.

Um notório exemplo da situação é a previsão da Lei 8.112/90, que garante o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – RJU, relação à reserva de vagas, legislação também existente na esfera municipal, nos termos da Lei nº 12.859, de 31 de julho de 2023, que *“dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em Lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”*.

Com relação à aposentadoria, a Constituição Federal garantiu seus dispositivos específicos, conforme o exposto:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”.

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional 103/19, trouxe a previsão quanto a aposentadoria especial, relacionada às pessoas com deficiência, no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos:

“Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com



deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

Assim, por breve leitura do dispositivo supramencionado, há o entendimento quanto a necessidade de regulamentação do tópico em sede Municipal, objetivo do projeto em apresentação.

Sendo assim, a legitimidade do projeto, para que seja garantida a aposentadora especial aos servidores públicos municipais de Sorocaba é indiscutível, justamente porque visa garantir direitos constitucionalmente dispostos, de forma a proporcionar a isonomia dos servidores públicos, independente do ente federativo ao qual se encontra vinculado.

Aqui é ainda importante a ressalva de que o princípio da isonomia, constitucionalmente garantido pelo artigo 5º do Diploma, não versa sobre oportunizar as mesmas exatas condições a todos os brasileiros, em seu aspecto amplo, mas sim garantia das medidas necessárias para que as normativas sejam aplicadas, de forma isonômica, a todos os brasileiros.



De forma sucinta, implica dizer que o princípio da isonomia preconiza, de forma direta, que medidas distintas sejam promovidas para o sustento e promoção de medidas igualitárias.

Diante este raciocínio, a regulamentação da aposentadoria especial aos servidores públicos municipais de Sorocaba não se trata de qualquer medida discriminatória, muito pelo contrário, visa a promoção das mesmas condições previdenciária aos servidores municipais com deficiência, respeitando todas as especificidades das situações individuais, que não pode, de qualquer maneira, ignorar a necessidade da regulamentação aqui proposta.

Sendo assim, pautado de toda a legitimidade apontada, com todos os aspectos legais que envolvem a discussão, reitera-se quanto a Constitucionalidade e publicação do referido Projeto de Lei.

S/S., de de

Prof. Salatiel dos Santos Hergesel

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003000350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Salatiel dos Santos Hergesel** em **06/09/2024 13:16**

Checksum: **893FBCE611F2BA3682B0009953D1F9BAE8D4DD01A512CB6FB35340FB89EE0C5B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390035003000350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.